



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.090 - MG (2015/0305993-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : TARUMA REIS ABREU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (96 g DE MACONHA). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

É certo que *"a finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal"* (HC 350.230/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016).

Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do recorrente. Da leitura do decreto prisional, depreende-se que a cautela foi imposta a partir da gravidade abstrata do delito de tráfico e de sua hediondez, não considerados os elementos concretos do caso, quais sejam, o fato de o agente ser primário e de bons antecedentes, bem como a natureza e a quantidade de droga encontrada com o recorrente - cerca de 96 g de "maconha" -, que não se afigura sobremaneira expressiva para justificar o cárcere antecipado em razão da magnitude do ato ilícito.

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do recorrente, deve ser revogada sua prisão preventiva.

Recurso em *habeas corpus* provido e ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.090 - MG (2015/0305993-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : TARUMA REIS ABREU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por TARUMA REIS ABREU contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.15.057211-3/000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 9/7/2015, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

*HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÕES FUNDAMENTADAS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA • AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva se encontra devidamente fundamentada, conforme exigência dos artigos 310, *caput*, do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Permanecendo os requisitos da custódia preventiva, revela-se correta a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão, mormente se a Defesa não traz aos autos qualquer fato novo. 4. A prisão preventiva se justifica pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, já que o delito em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. S. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade do delito. 6. Embora a Lei nº 11.464/07 tenha dado nova redação ao art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, retirando do seu texto a expressão liberdade provisória, esta não pode ser concedida ao agente acusado pela prática do delito de tráfico de drogas, em razão da vedação legal prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06. 7. O art. 44 da Lei nº 11.343/06 não é inconstitucional, tampouco foi revogado pela Lei 11.464/07, em face do princípio da especialidade. 8. É impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto, uma vez que a fixação desta, assim como do regime prisional decorre da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal e, além disto, esta é uma questão que dependerá da análise completa das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, no momento de prolação da sentença, sendo, portanto, inviável a concessão de habeas corpus por presunção. 9. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe à Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 10. A existência de condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos (fls. 72/73).

No presente recurso, sustenta o recorrente que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva. Aduz que a segregação foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito e aponta a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Por fim, afirma que, mesmo em caso de condenação, a pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em regime aberto, com possibilidade de substituição por restritiva de direitos, tendo em vista as suas condições pessoais favoráveis.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

Liminar indeferida às fls. 121/122.

Prestadas informações às fls. 135/142.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 156/162, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.090 - MG (2015/0305993-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Pretende-se, no presente recurso, consoante outrora relatado, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de Primeiro Grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

No caso concreto, verifico que o flagrado TARUMA REIS ABREU foi preso no dia 09/07/2015, em tese, pela prática do crime de tráfico de drogas. Analisando a certidão de antecedentes criminais, vê-se que o conduzido é primário. Entretanto, segundo o auto de prisão em flagrante, durante patrulhamento de rotina no bairro Benfica, os policiais militares avistaram o conduzido guiando uma motocicleta JTA/Suzuki Intruder 125, placa HHL-0903, que demonstrou atitude suspeita ao perceber a aproximação policial. Feita a abordagem, foram encontrados com ele: R\$ 20,00 (vinte reais) em moeda corrente, 5 (cinco) porções de substância semelhante a maconha e uma balança de precisão. Em ato contínuo, a guarnição deslocou-se até o Hotel Tarumã, localizado na Rua Taizio Kitamura, nº 745, Benfica, local onde reside o conduzido, e tiveram o acesso franqueado a seu quarto, pela proprietária do estabelecimento. No local foram encontrados 2 vasos de cor preta contendo 2 (duas) pequenas mudas de vegetal semelhante à maconha, 6 porções de substância semelhante à maconha, um aparelho moedor/triturador e, dentro de um estojo de som automotivo, 60 (sessenta) grãos de substância semelhante à semente de maconha. Segundo consta do Laudo Preliminar de Constatação de Droga, as porções somadas totalizam 96,80 g (noventa e seis gramas e oitenta centigramas). A. i disso, segundo informações dos policiais que efetuaram a prisão, o investigado teria assumido a propriedade de toda a droga apreendida. Informa-se ainda que o veículo do conduzido foi arrecadado por não estar licenciado.

Trata-se de delito que representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade e consequências nefastas a lares e à saúde pública. Assim, o conduzido demonstrou ser uma real ameaça à ordem pública, razão pela qual entendendo necessária a decretação da prisão preventiva.

Acresça-se que primariedade é circunstância 1 que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que o crime, em tese perpetrado, é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 (quatro) anos (fls. 26/27).

O Tribunal a quo denegou a ordem, assim assentando:

Da mesma forma, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, apresenta-se escorreita, uma vez que persistem os requisitos da segregação cautelar, não tendo trazido a Defesa qualquer alteração fática capaz de desconstituir a custódia preventiva decretada em desfavor do Paciente.

Com efeito, a materialidade do delito está estampada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 13/16).

Quanto ao indício suficiente de autoria, este também se mostra presente.

Há informações nos autos que os agentes públicos, durante patrulhamento, avistaram o Paciente pilotando uma motocicleta, tendo este, ao vera viatura, adotado uma atitude suspeita, razão pela qual foi abordado.

Durante a abordagem, os policiais lograram localizar cinco (05) porções de substância semelhante á maconha e uma (01) balança digital de precisão.

Na seqüência, os agentes públicos se deslocaram até o Hotel Tarumã, local onde reside o Paciente, tendo encontrado, no quarto do suspeito, seis (06) porções de substância semelhante à maconha, duas (02) pequenas mudas de cannabis sativa e um aparelho moedor.

Conforme se apurou, o material entorpecente apreendido totalizou noventa e seis gramas e oitenta centigramas (96,80 g)

Com efeito, a prisão preventiva não exige a certeza da prática da infração penal pelo agente, mas apenas lastro probatório superficial mínimo vinculando o acusado ao delito e, no caso em tela, tal lastro restou demonstrado.

[...]

Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes se trata de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social.

Assim, diante deste cenário, verifica-se na espécie a presença de motivos para a necessidade da prisão preventiva, consubstanciado, especialmente, na garantia da ordem pública, o que, aliado à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria revelam a inviabilidade da concessão do writ pretendido.

Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, aplicável ao caso em tela, o disposto no artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, já que o delito em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos.

Por outro lado, quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu.

No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados e da gravidade do delito, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes.

Como se não bastasse, o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória, consoante vedação expressa prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, de modo a inviabilizar a concessão do writ pretendido (fls. 83/87).

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Não se deve olvidar que a finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal (HC 350.230/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016).

Na hipótese dos autos, verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do recorrente. Da leitura do decreto prisional, depreende-se que a cautela foi imposta a partir da gravidade abstrata do delito e de sua hediondez, não tendo sido considerados os elementos concretos do caso, como a existência de condições pessoais favoráveis ao recorrente, no caso, a primariedade.

Ressalte-se, ademais, que a natureza e a quantidade de droga encontrada com o recorrente – cerca de 96 gramas de "maconha" – não se afigura sobremaneira expressiva para justificar o cárcere antecipado em razão da magnitude do ato ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do recorrente, deve ser revogada, sua prisão preventiva.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória, nos termos do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. Nem mesmo a quantidade de entorpecente apreendido - 7 porções de cocaína e 6 porções de crack - pode ser considerada relevante a ponto de justificar, por si só, a custódia cautelar do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau (HC 347.197/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/6/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, além de a prisão ter sido fundamentada na gravidade abstrata e no caráter hediondo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o paciente foi preso portando pequena quantidade de droga (1,02g de crack fracionado em 3 porções).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, em concordância com o parecer ministerial, para revogar a prisão preventiva do paciente - salvo se por outro motivo estiver preso (HC 337.174/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso em *habeas corpus* e conceder a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0305993-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 66.090 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05721133320158130000 10000150572113000 10000150572113001 5721133320158130000
EM MESA JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TARUMA REIS ABREU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.